



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/08

DE 20 DE OUTUBRO DE 2.008

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.006”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVA O SEGUINTE,

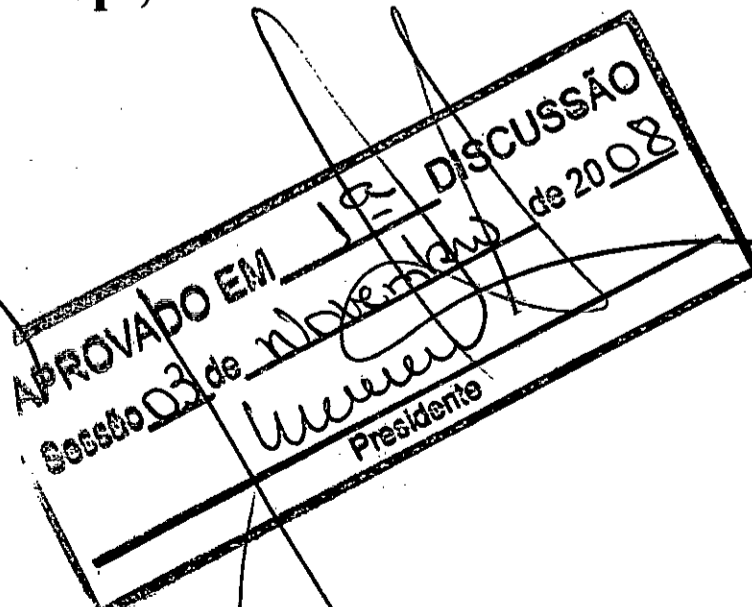
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Nos termos do artigo 76, inciso II, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Orlandia, desta Edilidade e conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo TC-03357/026/06, ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas ao Exercício Financeiro de 2.006.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Orlandia-Sp.,
20 de Outubro de 2.008


João Malveste
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/08

DE 20 DE OUTUBRO DE 2.008

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.006”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVA O SEGUINTE,

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Nos termos do artigo 76, inciso II, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Orlandia, desta Edilidade e conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo TC-03357/026/06, ficam Aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas ao Exercício Financeiro de 2.006.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Orlandia-Sp.,
20 de Outubro de


João Malveste
Presidente

Maria da Graça D.A.Berardo
1º Secretária


Rodolfo Tardelli Meirelles
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE REFERENTE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.006.

Esta Comissão, conclui pela **REJEIÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia relativas ao exercício de 2.006, porque a defesa apresentada junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não restou devidamente comprovada.

Com relação a dívida ativa, restou muito baixo o índice de recuperação de créditos tributários;

Não foi cumprido o disposto no artigo 1º da Resolução nº. 010/08 do CONTRAN, como comprova o recolhimento fora do prazo ao FUNSET;

Não se cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das disposições constitucionais transitórias, com aplicação de recursos ao ensino fundamental de quantia inferior ao determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal;

Os repasses de Duodécimos a Câmara Municipal dos meses de maio, junho, novembro e dezembro, foram feitos depois do dia 20;

Foram feitos adiantamentos em valores superiores ao previsto no art. 5º da Lei Municipal nº. 3.181/2001;

Realização de despesas de viagens fora do regime de adiantamento previsto em lei;

Não foram exigidas licitações para contratação de profissionais do setor artístico e músicos, através de empresário exclusivo, com infringência do disposto nos artigos 25 e 26 da Lei de Licitações;

A ordem cronológica de pagamentos não foi observada e houve ausência de publicação da justificativa acerca das alterações ocorridas (art. 5º da Lei de Licitações);

Ausência da realização de audiências públicas para debater as metas fiscais referentes ao primeiro e segundo quadrimestre (art. 9º, § 4º da LRF);

Ausência da realização de audiências públicas para debater o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual conforme determina o artigo 48, parágrafo único da LRF.

Orlândia-Sp., 13 de Outubro de 2.008

Alberto de Almeida Toledo

Relator

Marcelo Bordin

Presidente



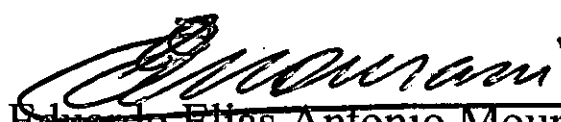
CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

PARECER DO MEMBRO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE – CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.006.

Após estudar o processo de análise das contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, exercício de 2.006, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, faço a opção de acompanhar o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, registrado em seu parecer TC-003357/026/06 de 05 de Julho de 2.008.

Orlândia-Sp., 13 de Outubro de 2.008


Eduardo Elias Antonio Mourani
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ORLÂNDIA**

**PARECER DA
CÂMARA**

PROJETO DE LEI DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/08

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

Os Membros da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO da
Câmara Municipal de ORLÂNDIA-SP. após a apreciação
e estudo do Projeto de Lei n.º DECRETO LEG. 003/08, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta,
resolvem: **EMITIR O SEGUINTE PARECER**
pelos motivos abaixo:

1 PELA ANOVAÇÃO NO TERC DO PARECER DO TRIBUNAL
2 DE CONTAS DO ESTADO.
3
4 COMO A PROPOSTA
5
6
7
8

Que o mesmo seja submetido a discussão e votação.

Em 29 Sala das da Câmara Municipal de ORLÂNDIA-SP.
OUTUBRO 2.008

RELATOR Adolfo Meneles
MEMBRO [assinatura]
PRESIDENTE [assinatura]